



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1427/2019
.....

PARECER N. : 0375/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1427/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE VILHENA - EXERCÍCIO DE 2018**

**RESPONSÁVEIS: ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON
(PERÍODO DE 01/01/2018 A 01/05/2018), ADILSON JOSÉ
WIEBBELLING DE OLIVEIRA (PERÍODO DE 02/05/2018 A
30/06/2018) E EDUARDO TOSHIYA TSURU (PERÍODO DE
01/07/2018 A 31/12/2018)**

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (período de 01/01/2018 a 01/05/2018), do Sr. Adilson José Wiebbelling de Oliveira (período de 02/05/2018 a 30/06/2018) e do Sr. Eduardo Toshiya Tsuru (período de 01/07/2018 a 31/12/2018), Prefeitos.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 29.03.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa nº. 05/96).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1427/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 787061), no qual fez constar os seguintes achados:

A1. Inconsistência¹ das informações contábeis;

A2. Não atendimento das determinações e recomendações.

Ao final do relatório inicial, os técnicos consignaram a seguinte opinião, *litteris*:

Destacamos que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.

Além disso, tais distorções não estão relacionadas aos atos administrativos (a exemplo da execução da despesa) e sim aos controles internos e apresentação de informações, dessa forma, entendemos que pode ser dispensado o chamamento dos senhores Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - Prefeita Municipal de 01/01/2018 a 01/05/2018 e Adilson Jose Wiebbelling de Oliveira - Prefeito Municipal de 02/05/2018 a 30/06/2018, tendo em vista as respectivas temporalidades, enquanto o senhor **Eduardo Toshiya Tsuru - 147.500.038-32 - Prefeito Municipal de 01/07/2018 a 31/12/2018 foi o responsável pelo fechamento das contas. (grifei)**

Ato seguinte, o Conselheiro Relator proferiu a decisão monocrática DM-00182/19-GPCPN (ID 790190) nos termos propostos pelo Corpo Técnico, concitando o Sr. Eduardo Toshiya Tsuru (Prefeito), a Sra. Lorena Horbach (Contadora) e o Sr. Eduardo Portela da Silva (Controlador Geral) a apresentarem razões de justificativas para os dois achados constantes no relatório técnico inicial. Dessarte, foi dispensado o chamamento dos senhores Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - Prefeita Municipal de 01/01/2018 a

¹ a) Inconsistência na apresentação do Balanço Orçamentário, em desconformidade com o modelo proposto pelo Manual de Contabilidade do Setor Público aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em razão de apresentação das deduções da receita (transferências correntes) distorcendo o subtotal apresentado na peça contábil; b) Divergência de R\$ 79.350,65 entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa; c) Divergência no valor de R\$ - 849.648,73 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1427/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

01/05/2018 e Adilson José Wiebbelling de Oliveira - Prefeito Municipal de 02/05/2018 a 30/06/2018.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID 812998) contestando os apontamentos técnicos.

A defesa foi analisada pela equipe instrutiva (ID 817004), que concluiu pela descaracterização da situação encontrada no item “a” do Achado A1 e no Achado A2; e pela manutenção dos itens “b” e “c” do Achado A1, que dizem respeito, respectivamente, à divergência de R\$ 79.350,65 entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa e à divergência no valor de R\$ - 849.648,73 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

No relatório conclusivo das contas (ID 817022), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que **foram observados os princípios constitucionais e legais que regem** a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas na análise técnica, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1427/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (Grifei).

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Divergência no valor de R\$ 79.350,65 entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa;

ii. Divergência de R\$ - 849.648,73 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu, que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas:**

[...]

Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (período de 01/01/2018 a 01/05/2018); e dos Senhores Adilson José Wiebbelling de Oliveira (período de 02/05/2018 a 30/06/2018) e Eduardo Toshiya Tsuru (período de 01/07/2018 a 31/12/2018), estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas.

Assim, os autos aportaram no MPC para manifestação regimental.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1427/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Vilhena alcançou **R\$ 271.679.020,84**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 817022), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município**² na representação da situação financeira do ente em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas e do Relatório Técnico conclusivo (ID 817022) e Sistema Contas Anuais:

| Descrição | Resultado | Valores (R\$) |
|---------------------------------|---|-----------------------|
| Gestão Orçamentária | | |
| Alterações Orçamentárias | LOA - Lei Municipal nº 4.794 de 26.12.2017. | |
| | Dotação Inicial: | 243.710.441,35 |
| | Autorização Final | 299.855.542,01 |
| | Despesas empenhadas | <u>248.947.792,73</u> |
| | Economia de Dotação | 50.907.749,28 |

² Em decorrência das inconsistências das informações contábeis que remanesceram da defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1427/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

| | | |
|--|---|---|
| | <p>Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (3%) na ordem de R\$ 6.959.993,57 que representa 2,86% do orçamento inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.</p> <p>O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 38.141.927,81 (15,65% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.</p> | |
| Resultado Orçamentário | Receita arrecadada Despesa empenhada Superávit Orçamentário (Consolidado) Superávit Orçamentário RPPS Superávit Executivo e Câmara Municipal | 271.679.020,84 <u>248.947.792,73</u> 22.731.228,11 20.208.235,46 2.522.992,65 |
| Limites Constitucionais | | |
| Limite da Educação (Mínimo 25%) | Aplicação no MDE: 25,34% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base | 33.939.264,39 133.909.645,04 |
| Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40% | Recurso Repassado (100,00%) Recurso Próprio (0,68%) Total aplicado (100,68%) Remuneração do Magistério (76,59%) Outras despesas do Fundeb (24,09%) | 40.518.237,35 <u>277.438,17</u> 40.795.675,52 31.033.651,63 9.762.023,89 |
| Limites Constitucionais | | |
| Limite da Saúde (Mínimo 15%) | Total aplicado: 26,55% Receita Base | 35.554.668,76 133.909.645,04 |
| Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%) | Índice: 7,00% Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018) Receita Base: | 8.831.787,00 126.177.887,78 |
| Gestão Financeira/Patrimonial | | |
| Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa | Percentual Atingido: 1,76% Arrecadação Saldo inicial Resultado: baixo desempenho O resultado evidencia baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (1,76%) ,houve redução na arrecadação comparado ao desempenho do exercício de 2017 (11%). | 4.749.673,32 49.109.733,05 |
| Gestão Financeira/Patrimonial | | |
| Equilíbrio Financeiro | Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018) Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres | 15.820.095,88 11.678.787,42 4.141.308,46 - 3.876.437,58 264.870,88 |



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1427/2019
.....

| Gestão Fiscal | | |
|---|---|----------------------------------|
| Resultado Nominal | Atingida | |
| | Meta: | 28.805.839,00 |
| | Resultado acima da linha | 32.529.435,95 |
| | Resultado abaixo da linha ajustado | - 4.948.782,12 |
| Gestão Fiscal | | |
| Resultado Primário | Atingida | |
| | Meta: | - 5.404.678,00 |
| | Resultado acima da linha | 31.830.546,33 |
| | Resultado abaixo da linha ajustado | - 5.647.671,74 |
| Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%) | Índice: 51,73% | |
| | Despesa com Pessoal RCL | 117.971.308,52 228.046.989,12 |
| Indicador | | |
| IEGM³ Índice de Efetividade da Gestão Municipal | Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação): | C+ |
| | Resultado do Município em exame (efetiva). | B |
| | Houve evolução no resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município saiu da faixa "C" para a faixa "B". Notamos melhora em todos os indicadores, exceto i-GovTI, em comparação ao exercício de 2017. | |

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **aprovação com ressalvas das contas de todos os gestores** que atuaram à frente da pasta no exercício de 2018.

O *Parquet* diverge do corpo técnico apenas quanto ao encaminhamento pela aprovação com ressalvas das contas de **todos os gestores**, por entender que as inconsistências remanescentes referem-se ao fechamento das contas, razão pela qual a responsabilidade foi atribuída, por ocasião da definição de responsabilidade (DM 182/19-GCPCN), tão somente ao

³ O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1427/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

senhor Eduardo Toshiya Tsuru - Prefeito Municipal de 01/07/2018 a 31/12/2018, não cabendo, pois, ressalvas às contas dos outros dois gestores⁴.

Quanto a todos os demais aspectos examinados, o entendimento do *Parquet* converge com o do corpo técnico, pelo que serão utilizados, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁵.

Depreende-se dos autos que permaneceu sem saneamento apenas os itens “b” e “c” do Achado A1, que se referem às inconsistências contábeis detectadas entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (b) e entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial (c).

Quanto aos pontos, dada a natureza técnica da matéria, o *Parquet* assente com o entendimento da unidade técnica, exposto no relatório de análise de justificativas (ID 817004), no qual o corpo instrutivo, além de sintetizar os argumentos da defesa, apresenta os fundamentos de sua opinião pela permanência de ambas as falhas, *litteris*:

Referente ao item “b” os responsáveis informaram o seguinte: “sobre a divergência de R\$ 79.350,65 apuramos que R\$ 42.857,09 corresponde a valor do Realizável Balanço Financeiro item 5.1 onde é a diferença entre o exercício atual (IX) e o anterior (IV), e o Valor de R\$ 36.493,56 no momento de enviar para o tribunal por um lapso foi enviado o Anexo XVIII Demonstrativos de Fluxos de caixa errado. Segue em Demonstrativo de Fluxo de Caixa com o saldo do item 9 correto.”.

Análise dos esclarecimentos:

Em consulta ao balanço financeiro (ID 765329) constatamos o registro da conta Realizável no grupo saldo financeiro para o

⁴ Conforme relatado, foi dispensado o chamamento dos Senhores Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (Prefeita no período de 01/01/2018 a 01/05/2018) e Adilson José Wiebbelling de Oliveira (Prefeito no período de 02/05/2018 a 30/06/2018).

⁵ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1427/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exercício seguinte. Contudo, essa conta representa um direito, e não deveria ser representada nesse grupo.

Nota-se que, de acordo com os procedimentos contábeis elencados no MCASP e IPC 06, nesse grupo de contas são demonstrados os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa (conta 1.1.1.0.0.00.00) e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (conta 1.1.3.5.0.00.00). Por isso na análise preliminar não consideramos a variação daqueles valores sob título “Realizáveis” no cômputo da variação de caixa.

Referente ao item “c” os responsáveis informaram o seguinte: “o Valor de R\$ 849.648,73 da divergência apresentada pela auditoria. Corresponde ao valor de R\$ 860.345,31 +2.133,29=862.478,60 que devido as multas e juros serem inscrita somente no exercício de 2018 não foi baixada neste exercício, mas vamos regularizar estas baixas para o exercício de 2019. E a diferença de R\$ 862.478,60-(849.648,73)=12.829,87. Que no momento da inscrição observamos um valor inscrito e estamos apurando de R\$ 12.829,87 e vamos ajustar no exercício de 2019.”.

Análise dos esclarecimentos:

Os responsáveis confirmaram a existência de distorções que serão regularizadas no exercício de 2019.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização das situações descritas no item “a”. Contudo, foram insuficientes para afastar as situações encontradas referentes aos itens “b” e “c” do Achado A1.

Desta feita, o *Parquet* entende que, quanto às inconsistências contábeis remanescentes permanece a responsabilidade do Sr. Eduardo Toshiya Tsuru, pelas razões já explanadas.

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo⁶, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos

⁶ O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1427/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter alcançado em 2017⁷ (5,7) a meta projetada para 2019 (5,7), há ainda muito o que evoluir na educação.

Isso porque é cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo n. 3146/2017).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da

⁷ (Processo 2083/2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1427/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Um último ponto a ser mencionado refere-se à **recuperação de créditos inscritos em dívida ativa** que, no exercício de 2018, alcançou apenas **1,76%** (R\$ 4.749.673,32) do saldo inicial (R\$ 49.109.733,05).

Relativamente à dívida ativa do Município, a Corte havia determinado no processo 1586/2016, Acordão APL-TC 00520/2018, que fossem comprovadas todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que tenha acarretado na redução desses ativos, fosse demonstrado a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse ponto, o corpo técnico anotou que os responsáveis trouxeram cópias de planilhas demonstrando que a maioria dos cancelamentos de valores da dívida ativa se deram por suspensão judicial, que embora previstos na LDO, podem ter ocasionado a baixa arrecadação e aumento do saldo da dívida ativa.

Além dos cancelamentos dos créditos da dívida ativa, que foram superados⁸ com a justificativa apresentada, na visão do MPC, a Corte deveria ter instado o gestor a se manifestar sobre o percentual extremamente baixo da arrecadação da dívida ativa.

Isso porque o *Parquet* vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na

⁸ **Análise dos esclarecimentos** (fl. 7, ID 817004): “Referente aos itens “b” e “c” os responsáveis trouxeram cópias de planilhas demonstrando as baixas na dívida ativa, especificando os valores arrecadados e os cancelados (págs. 64/484 e 737/938), também apresentaram a imagem do Anexo de Metas Fiscais Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO/2018 (pág. 15); demonstrativo de que não houve frustração na arrecadação da receita tributária (pág. 19); e cópia do novo Código Tributário do Município (págs. 485/736).

Análise dos esclarecimentos: Após o exame dos documentos juntados pelos responsáveis concluímos que foram atendidas as determinações, inerentes ao cancelamento da dívida ativa”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1427/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

No caso, como se verifica, não foi definida responsabilidade acerca de tal falha na forma prevista na Lei 154/96. Assim, em observância à jurisprudência da Corte e aos princípios da proporcionalidade deixo de pugnar pela prolação de decisão e chamamento do responsável para apresentar justificativas sobre esse ponto.

Entretantes, deve ser expedida determinação ao responsável para que adote medidas, visando intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a reprovação das contas.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas (fl. 43, ID 765326).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, Prefeita do Município de Vilhena no período de 01.01 a 01.05.2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1427/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Sr. Adilson José Wiebbelling de Oliveira, Prefeito do Município de Vilhena no período de período de 02.05 a 30.06.2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte;

3. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Sr. Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito no período de período de 01.07 a 31.12.2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes falhas:

i. Divergência no valor de R\$ 79.350,65 entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, em descumprimento à Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89, e os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição);

ii. Divergência de R\$ - 849.648,73 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial; em descumprimento à Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89, e os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição).

4. expedição de determinação ao atual gestor para que:

a) adote medidas que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1427/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, bem como nos Acórdãos APL-TC 461/16 e 481/18, exarados nos processos nº 1586/16 e 2023/18, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

d) atente-se para os alertas expedidos pelo corpo técnico no item 7 do relatório conclusivo (fl. 65, ID 817022), *litteris*:

7.1. Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

7.2. Determinar à Administração do Município acerca da necessidade de adotar medidas imediatas para a recuperação dos créditos da dívida ativa. E que essas medidas estejam demonstradas no próximo relatório de gestão, e acompanhadas pela Auditoria Interna.

7.3. Alertar à Administração do Município acerca da possibilidade de recusa, nas próximas prestações de contas, de Balanços que não estejam na estrutura prescrita pela norma vigente.

7.4. Alertar à Administração do Município para que adote medidas para não extrapolar o limite da Despesa Total com Pessoal, considerando que esta já se encontra acima do limite prudencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1427/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

7.5. Alertar à Administração do Município acerca da possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações

Este é o parecer.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 15 de Outubro de 2019



**YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS**